

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
SESSÃO DE : 16 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333
RECURSO Nº : 106.907
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS- SP

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE RECURSOS - a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização.

A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receitas, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

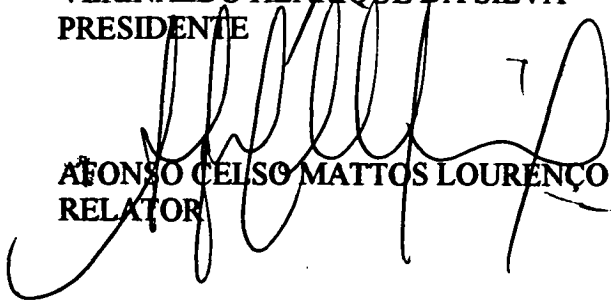
SALDO CREDOR DE CAIXA - Para a caracterização do ilícito necessária se faz a recomposição de conta caixa, dia a dia, inclusive para a apuração do maior Saldo Credor do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por
OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quinta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 366.096,85 relativa ao saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros, Jorge Ponsoni Anoroza e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.

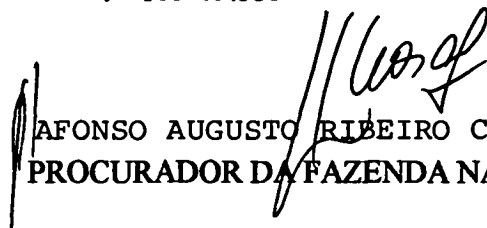
Sala das Sessões-DF, em 16 maio 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

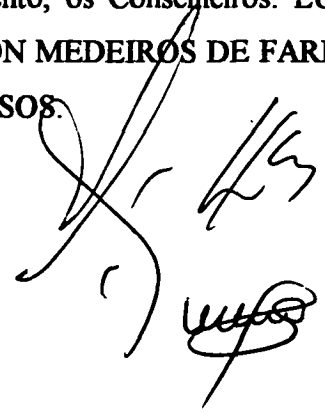
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2^a NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333
RECURSO Nº : 106.907
RECORRENTE : OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

OLDECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 08 decorrente de apuração de empréstimos de sócios à empresa, cuja origem dos recursos não foi comprovada, bem como, constatação de saldo credor de caixa após o expurgo dessa conta de cheques compensados e contabilizados como suprimentos.

Inconformada, a autuada, apresentou sua impugnação de folha 12/15, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

-Os sócios efetuaram vários suprimentos, em dinheiro, para reforço do capital de giro, ficando a seu crédito, para posterior incorporação ao capital, o que efetivamente ocorreu, descrevendo cada um desses suprimentos;

-Com relação ao saldo credor de caixa, numa matemática caolha da fiscalização, que ainda, criou hipótese de incidência, não contemplada na lei, culminou por encontrar referido saldo .

Houve manifestação fiscal às folhas 81/84.

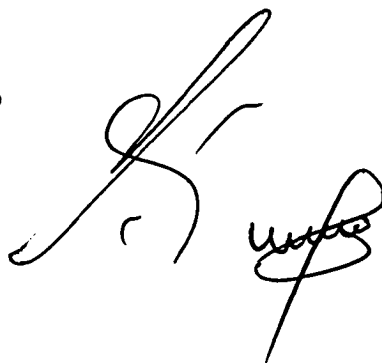
A autoridade singular, através da decisão de folhas 86/92, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do montante tributável a parcela de Cz\$150.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333

Irresignada, a autuada, ingressou com sua peça recursal às folhas 97/99, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame duas matérias, a saber:

1 - Empréstimos de Sócios

Neste item não vejo como alterar as já bem colocadas razões da decisão singular (fls. 88/90) , em especial visto que a autuada não conseguiu demonstrar a origem dos numerários supridos, sendo suas razões restritas à prova da entrega dos valores à sociedade, bem como dos fatores inerentes à capacidade financeira dos supridores.

Assim, não tenho como afastada a presunção legal favorável à fiscalização, com base no artigo 181 do RIR/80.

Cabível o lançamento.

2 - Saldo Credor de Caixa

Neste tópico, coerente com posição exposta em várias manifestações anteriores, tenho como não caracterizado o ilícito pretendido pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/022.988/89-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.333

Firmo esta posição pela circunstância de que entendo que para a configuração do ilícito relativo ao Saldo Credor de Caixa se faz necessária a recomposição dia a dia da conta Caixa, procedimento não realizado nos presentes autos.

Desta forma, o fato narrado pela fiscalização às fls. 07 serve apenas como um indício do provável ilícito, nunca como a prova inequívoca do mesmo.

A escolha da data de 29/09/87 e a mera exclusão dos valores questionados, a meu ver, não é procedimento que possa caracterizar o Saldo Credor de Caixa.

Improcedente a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 366.096,85, no exercício de 1988.

É o meu voto.

Brasília - DF, 16 de maio de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

